



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

05  
WTBM/SAJ

Referente: PLL nº 020/2023

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Dispõe sobre a proibição da entrada nas escolas e ambientes educacionais do Município de Jacareí de pessoas e alunos portando armas de fogo, réplicas, simulacros, objetos cortantes ou perfurantes, e dá outras providências.

**PARECER Nº 71.1/2023/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Segurança Pública. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, que visa dispor sobre a proibição de objetos nas escolas e ambientes educacionais do Município de Jacareí.
2. Conforme consta na Justificativa juntada às fls. 04, a intenção é apresentar uma medida eficaz de controle da violência nos ambientes escolares.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. Primeiramente, destacamos que a matéria discutida está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. A Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V - concessões e serviços públicos.*

6. Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do TJ/SP, decidiu-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

7. A nosso ver, a propositura não trata de temas relacionados no indigitado artigo 40 da LOM e não incorre em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

8. Por tudo exposto, entendemos que não há impedimento para apresentação do projeto por parlamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

FOLHA

*Op*  
WTBM/SAJ

**III. DA CONCLUSÃO**

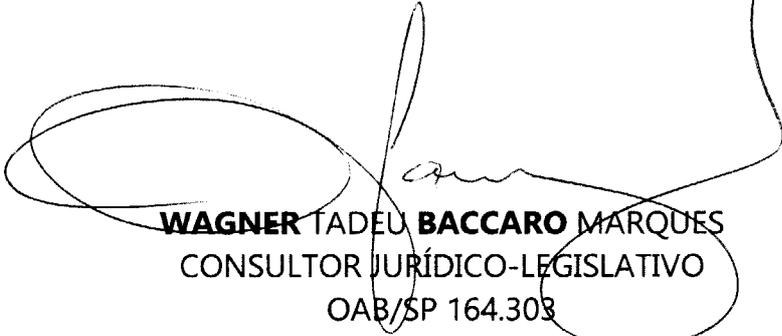
9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes; e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

11. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de abril de 2023

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP 164.303

*De Acordo*

  
**Jorge Alberto Ceapelo Campos**  
Secretário - Diretor Jurídico

*24/04/23*